



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.720788/2012-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.705 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SHD-SISTEMAS HIDRODINAMICOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Não deve prosperar a exclusão do Simples laborada sobre o fundamento da existência de débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa quando ficar demonstrado que tais débitos estavam incluídos em processo de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

SHD - SISTEMAS HIDRODINÂMICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.662 (fls. 171), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 189) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/01/2013 (fls. 5), a qual foi motivada pela existência de 28 débitos não previdenciários na Receita Federal do Brasil.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando que os débitos em tela foram inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo parcelados, conforme o seguinte excerto:

Informamos que os débitos fiscais apresentados no Ato Declaratório Executivo de Exclusão 2012. Processo n.º 11065.721.644/2012-49, contra a empresa SHD - Sistemas Hidrodinâmicos LTDA - EPP, refere-se aos parcelamentos que estão sendo pagos para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através dos processos, (conforme cópia em anexo);

Processo n.º 11065.506.081/2011-80 (PIS 8109)

Processo n.º 11065.506.084/2011-13 (COFINS 2172)

Processo n.º 11065.506.083/2011-79 (IRPJ 2089)

Processo n.º 11065.506.082/2011-24 (CSLL 2372)

A autoridade julgadora de primeira instância verificou que os referidos parcelamentos haviam sido encerrados por rescisão e que os débitos ainda estavam passíveis de cobrança. Com isso, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 189), em apertada síntese, propugna pela sua manutenção no Simples, reafirmando que os débitos que teriam causado a exclusão foram incluídos em parcelamento e que estes estavam em dia no momento em que ocorreu a exclusão combatida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015 (fls. 175) e seu recurso voluntário foi apresentado em 16/06/2015 (fls. 189). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de 28 débitos não previdenciários na Receita Federal do Brasil (fls. 166). O recorrente afirma que tais débitos são anteriores à sua opção pelo Simples Nacional e foram incluídos em programa de parcelamento formalizado no processo n.º 11065.721644/2012-49. Pesquisa feita a este processo permite trazer aos presentes autos as seguintes informações:

- i. em 05/01/2010, o contribuinte solicitou sua adesão ao parcelamento para o ingresso no Simples Nacional (fls. 2);
- ii. os débitos controlados no processo de parcelamento são os mesmos que deram causa à presente exclusão do Simples (fls. 25);
- iii. o contribuinte ingressou no Simples retroativamente, de forma que o parcelamento não foi gerado automaticamente, o que levou ao tratamento manual do parcelamento, em que os débitos continuaram em cobrança apenas para fins de controle do processo de parcelamento (fls. 28);

- iv. o contribuinte pagou a parcela mínima de R\$ 100,00 durante os anos 2009, 2010, 2011 e 2012, contudo, deveria ter pagado parcelas de R\$ 1.027,21 a partir do ano 2010 (fls. 35);
- v. em 14/01/2013, o contribuinte foi intimado para pagar os valores do parcelamento que ficaram em aberto, sob o risco de rescisão (fls. 40);
- vi. em 16/03/2013, o parcelamento foi rescindido (fls. 44);
- vii. em 09/04/2013, foi emitida carta de cobrança dos débitos em tela, a menos dos valores pagos no curso do parcelamento (fls. 47);
- viii. em 11/06/2013, os débitos em tela foram inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 72).

Diante de tais fatos e considerando que o contribuinte foi excluído do Simples em 10/09/2012 (fls. 5), verifico que essa exclusão é contemporânea do processo de parcelamento n.º 11065.721644/2012-49, em que estavam incluídos todos os débitos que deram azo à exclusão.

Assim, é forçoso concluir que os débitos que fundamentam a presente exclusão do Simples estavam com a sua exigibilidade suspensa por parcelamento e, portanto, a exclusão em tela ocorreu indevidamente.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque